PARECER JURÍDICO

De:

Assessoria Jurídica

Para:

Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico

nº 2022.08.05.0015)

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. ATENDIMENTO DA EXIGENCIA DO EDITAL - MELHOR PROPOSTA -FORMALISMO MODERADO IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOERIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA, pugnando pela reforma da decisão que a habilitou a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, apresentou o menor valor para aquisição de dois veículos tipo ambulância para secretária de saúde do município de Tarrafas.

Alega a empresa recorrente que a empresa habilitada não observou a determinação do item 6.2.2, que exigia a apresentação do balanço patrimonial e junto com ele a certidão de regularidade do profissional de contabilidade.

Ato contínuo, oportunizando a realização dos princípios da ampla defesa e contraditório foi ouvida empresa vencedora, que alegou em síntese, que o objetivo do balanço patrimonial é demonstrar que a empresa possui capacidade econômica de realizar a prestação, que a certidão de regularidade do registro de contabilidade tem apenas a função de demonstrar que o profissional está em dia com o conselho

profissional, não interferindo nos seus atos, no caso no balanço patrimonial.

Por fim, alegou a empresa vencedora, que a administração pública possui a discricionariedade de realizar diligencias, para verificar a legalidade da documentação apresentada, em conformidade com o previsto na lei 8.666/93, além de existir um formalismo exacerbado ao se exigir a comprovação do cadastro junto ao conselho profissional junto com o balanço patrimonial, prejudicando com isso os princípios que regem o processo licitatório, entre eles o da melhor proposta.

Eis o breve relatório:

MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e das contrarrazões expostas pela empresa vencedora, assim como conferência dos autos do procedimento acima identificado, verificamos que não assiste razão ao recurso e passamos a explicitar.

Inicialmente, é importante deixar claro, que o rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura - Fortaleza - Ce. Fone: (85) 3226.8515 /3021-7701/ 2 99814392 / 8643-8515 - e-mail: dr.ione@uol.com.br / ioneadvogados@vahoo.com.br

Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei), que basicamente tem a função de analisar o comportamento financeiro de uma empresa, logo a capacidade econômica que a mesma possui.

A lei 6.404/76, que regulamenta entre outros assuntos a estrutura do balanço patrimonial traz que em síntese o balanço patrimonial deve conter informações sobre o os ativos, os passivos e o patrimônio líquido da empresa.

Analisando o balanço patrimonial da empresa vencedora, aparentemente está em conformidade com a legislação e demonstra a capacidade econômico-financeira de fornecer o objeto contratado.

Ademais o art.43, §3º da lei 8.666/93 é cristalino, ao permitir à administração pública promover diligencias, afim de comprovar a veracidade de algum documento, ou para suprimir alguma dúvida:

Art.43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, visando suprimir alguma duvida acerca da veracidade dos dados do balanço patrimonial da empresa vencedora, pode essa ilustre comissão de licitação promover

diligencias, com a finalidade de complementar o afirmado pela empresa vencedora, sem que isso afete a isonomia ou impessoalidade do certame.

Por fim, cabe destacar, que o certame licitatório foi realizado com a mais ampla publicidade, oportunizando as empresas licitantes oferecerem a melhor proposta para à Administração pública, e consequentemente para o erário municipal, logo seria desarrazoado deixar de adquirir o objeto do certame licitatório, por um preço mais vantajoso para a administração, por um excesso de formalismo, o que inclusive é vedado pela nova lei de licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observarse-á o seguinte:

[...]

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Como se pode notar, o legislador infraconstitucional em observância a jurisprudência formada, positivaram a regra de que não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, devendo se atender aos princípios e objetivos do procedimento licitatório, logo se adotando um formalismo moderado.

Hely Lopes Meirelles ensina que procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura - Fortaleza - Ce. Fone: (85) 3226.8515 /3021-7701/ 4
99814392 / 8643-8515 - e-mail: dr.ione@uol.com.br / ioneadvogados@vahoo.com.br

Logo a regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief.

Portanto, a ausência de certidão do profissional de contabilidade junto com o balanço patrimonial trata-se de uma mera formalidade, auferível através de diligencia pela administração pública, não dando ensejo a desabilitação da empresa, que ofereceu a melhor proposta, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado.

Como já delineado, eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) poderá, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., somos pela manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida.

É o parecer. s.m.j.

À consideração superior.

Tarrafas-CE, 29 de setembro de 2022.

OAB-CE no. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB - CE nº 31.252



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS CNPJ: 12.464.301/0001-55



Tarrafas/CE, 30 de setembro de 2022

À

GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA - DEMAIS - inscrita CNPJ nº 05.358.767/0001-00, Estabelecida na Avenida Mister Hull nº 2965, Bairro Presidente Kennedy, Cidade de Fortaleza, Estado da Ceará.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE FASE DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO AUTUADO SOB O Nº 2022.08.05.0015.

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância, sendo 01(uma) unidade modelo simples remoção e outra modelo Semi-UTI, destinados ao transporte de pacientes, para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora das Angústias, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Tarrafas - CE.

DAS INFORMAÇÕES:

Tempestivamente, a empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.358.767/0001-00, interpôs Recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão que habilitou empresa CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.459.837/0001-07, vencedora do Lotes/Itens I e II, do Pregão Eletrônico acima anotado, sendo que a referida empresa apresentou as contrarrazões em petição devidamente identificada e fundamentada, no prazo legal de 03 (três) dias, conforme art. 4°, item XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002.

Os documentos relativos ao Recurso apresentado pela empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.358.767/0001-00, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.459.837/0001-07, vencedora do Lotes/Itens I e II, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tarrafas para que fosse emitido Parecer sobre a situação que se apresentava.

DA DECISÃO:

Considerando os motivos expostos em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas, decidimos pela manutenção da decisão anterior, considerando a empresa CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME habilitada e vencedora dos lotes/itens I e II, Portanto, a ausência de certidão do profissional de contabilidade (C.R.P) junto com o balanço patrimonial, por tratar-se de uma mera formalidade, auferível através de diligencia pela administração pública, não dando ensejo a desabilitação da





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS CNPJ: 12.464.301/0001-55



empresa recorrida, que ofereceu a melhor proposta, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado.

Anexamos à presente decisão, a integra do Parecer Jurídico. Atenciosamente;

> uiz Alves Matias Pregoeiro

De acordo:

Romerito Alcântara Santos de Araújo

Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde